

## **PARECER TÉCNICO**

**BANCO BRADESCO S.A.**

AUTOS N.º 0021826-76.2016.8.19.0209

3.<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA-RJ

Rodrigo Bezerra x Banco Bradesco S.A.

abril de 2024



**SUMÁRIO**

1	CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES.....	3
2	DO CONTRATO OBJETO .....	3
3	DO VALOR EXECUTADO PELO BANCO .....	6
4	DA TAXAS DE JUROS APLICADA/PACTUADA .....	7
5	DAS CONSIDERAÇÕES PERICIAIS.....	9
5.1	EMPREGO DE SISTEMÁTICA DISTINTA DAQUELA CONTRATADA .....	9
5.2	<b>DA SIMULAÇÃO CONSIDERANDO A TAXA SELIC .....</b>	11
5.3	<b>DA SIMULAÇÃO LIMITANDO A MENOR TAXA .....</b>	11
6	QUESITOS DE ESCLARECIMENTOS .....	13
7	CONCLUSÃO E ENCERRAMENTO .....	14
8	ROL DE APÊNDICES .....	16

1

## CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

O presente trabalho tem por escopo proceder à apreciação do laudo pericial da lavra do Perito, *Sr. Gustavo Banho Licks*, juntado nas págs. 180/212 dos autos citados em epígrafe, apresentando as considerações técnicas e os comentários que se fazem necessários para o bom entendimento e deslinde da ação.

Inicialmente, verifica-se que o trabalho pericial teve por objetivo, único e exclusivo, analisar as cobranças de juros na operação de Crédito Pessoal Nº 218.531.369, no qual o Sr. Perito apesar de concluir que a taxa pactuada é inferior a taxa média de mercado, apurou taxa de juros superior ao que foi pactuado em contrato, mediante tal metodologia utilizada por ele para evoluir o contrato ora em discussão.

Entretanto, no entendimento do Perito, a sistemática adotada pelo Banco fixa em 30, o número de dias decorridos entre cada vencimento, todavia, o método aplicado refere-se ao *coeficiente para série não periódica*, o qual leva em consideração o número exato de dias decorridos entre os vencimentos.

Ainda, importante destacar que o Sr. Perito apresentou demonstrativos de cálculo utilizando a taxa SELIC e limitando a menor taxa média de mercado, sem ao menos que tivesse determinação judicial.

Sendo assim, para um melhor entendimento acerca dos pontos abordados na prova pericial, apresentaremos nossa análise destacadamente, nos próximos capítulos do presente Parecer, senão vejamos:

2

## DO CONTRATO OBJETO

Inicialmente cumpre-nos destacar que a operação de crédito objeto da presente demanda é tão somente representada pela *Operação de Crédito Pessoal sob Nº 218.531.369*, cujos critérios foram previamente estipulados tais como, valores, datas de exigências, taxas de juros, entre outros, conforme bem salientou o Sr. Perito. Vejamos:

- “*a. data de emissão: 26/06/2012;*
- b. valor da operação: R\$ 40.000,00;*
- c. valor do IOF: R\$ 722,68;*
- d. valor do prêmio: R\$ 960,00*
- e. valor total contratado: R\$ 41.682,57;*
- f. taxa de juros mensal: 2,50% ao mês;*
- g. número de prestações: 36;*
- h. valor da prestação: R\$ 1.789,03;*
- i. data da primeira prestação: 02/07/2012;*
- j. data da última prestação: 02/07/2015;*
- k. metodologia de cálculo: sistema PriceI de amortização.”*

(Perito Dr. Gustavo Banho Licks – Laudo Pericial – págs. 184/185)

Além dos elementos acima destacados no laudo pericial, o instrumento de financiamento juntado ao caderno processual, nos permite verificar outros pontos de fácil compreensão, vejamos abaixo:

- a) Valor financiado do bem:..... R\$ 40.000,00
  - b) Valor IOF:.....R\$ 722,68
  - c) Valor do Seguro: .....R\$ 960,00
  - d) Valor Financiado:..... R\$ 41.682,68
  - e) Data da assinatura:..... 26/06/2012
  - f) Vencimento 1ª parcela:..... 02/08/2012
  - g) Número de parcelas:..... 36
  - h) Vencimento da última parcela:..... 02/07/2015
  - i) Taxa de juros:..... 2,50% a.m.
- Valor da parcela:..... R\$ 1.789,03

Nesse sentido, corroborando os dados anteriormente expostos, vejamos ainda a transcrição nas telas abaixo – especificações do crédito, com destaque para o valor liberado, taxas de juros, valor do IOF, valor da parcela, etc:

<b>II - Características da Operação</b>			
1 - Valor Liberado/Solicitado 40.000,00	1.1 - Valor Total do Empréstimo 41.682,68		2 - Prazo da Operação 1101 Dias
3 - Encargos Prefixados			4 - Encargos Pós-Fixados
3.1 - Taxa de Juros Efetiva 2,500000 % ao mês	3.2 - Taxa de Juros Efetiva 34,4888824 % ao ano		4.1 - Parâmetro de Reajuste
4.2 - Percentual do Parâmetro	4.3 - Periodicidade de Flutuação	4.4 - Taxa de Juros % ao mês	4.5 - Taxa de Juros % ao ano
A Emitente declara opção ao regime de: <input checked="" type="checkbox"/> Prefixação <input type="checkbox"/> Pós-Fixação	5 - Periodicidade Capitalização <b>DIÁRIA</b>	6 - Valor do IOF 722,68	
7 - Valor da(s) Tarifa(s) 0,00	8 - Qtde. Parcelas 36	9 - Valor da(s) Parcela(s) 1.789,03	
10 - Periodicidade Pagto. da(s) Parcela(s) VENCTO 1 PARCELA (PRINC.ENC.ME)	11 - Encargos Moratórios (Vide Cláusula 5 do Quadro V)	12 - Praça de Pagamento RIO DE JANEIRO	
13-Venc. da 1ª. Parcela 02/08/2012	14-Venc. da Última Parcela 02/07/2015	15-Seguro Proteção Financeira <input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	15.1-Valor do Prêmio 960,00

(Contrato Nº 218.531.369 – destaque nosso)

Assim, o valor da prestação contido no aludido quadro resumo corresponde aos elementos pactuados no contrato ora em análise, pois incidindo o coeficiente avençado sobre o valor total financiado resulta numa prestação de **R\$ 1.789,03-**, salvo módica diferença proveniente de arredondamento de casas decimais, conforme está demonstrado no **APÊNDICE A** deste parecer.

Nessa esteira, faz-se importante destacar que a prestação pactuada (R\$ 1.789,03) corresponde exatamente aos elementos reais da operação, ou seja, a prestação mensal foi apurada em razão do valor da operação (R\$ 41.682,68) e em função da taxa mensal de 2,50%, prazo de 36 (trinta e seis) meses com carência de 37 (trinta e sete) dias na primeira parcela (data base do contrato – 26/06/2012- 1º vencimento – 02/08/2012) e IOF devido na operação (R\$ 722,68) e seguro (R\$ 960,00), conforme consta nas telas juntado aos autos pela instituição financeira.

Quanto à metodologia de cálculo da prestação mensal e evolução do financiamento, reportamo-nos novamente ao **APÊNDICE A** deste parecer, o qual evidencia cristalinamente o método empregado, qual seja, o coeficiente de financiamento de série não periódica (ano civil de 365 dias), levando-se em consideração o número exato de dias decorridos entre os vencimentos, **ao contrário do que aduz o perito judicial em seu laudo** (emprego do sistema de amortização PRICE), conforme será abordado em capítulo específico neste parecer.

Desta forma, observa-se claramente, que o autor tinha pleno conhecimento dos elementos pertinentes à operação de empréstimo em discussão, bem como, ciência dos valores assumidos para pagamento das prestações mensais, inclusive, a taxa de juros previamente avençada.



No entanto, inadimplida em todas as parcelas, não teve outra alternativa o réu senão proceder à execução ora embargada conforme demonstrativos de cálculos juntados aos autos de origem, culminando na exigência de **R\$ 47.630,28** – em dezembro de 2012.

Sobre as parcelas vencidas e não liquidadas pelo tomador do empréstimo, o banco incidiu correção monetária pela variação da TR, juros moratórios na razão de 1% ao mês e multa contratual de 2% sobre o valor do débito. Vejamos:

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO		CONFIDENCIAL
Credor:	BANCO BRADESCO S/A.	
Devedor:	RODRIGO BEZERRA	
Agência:	2.756 R.DA ASSEMBLEIA-URJ	
Conta:	12.691	
Contrato:	348 / 8531369	
Correção Monetária:	T.R. - Taxa Referencial (BACEN)	
Juros de Mora:	12,00 % a.a.	A partir dos vencimentos, calculados por dias corridos de forma simples
Multa	2,00 %	

(Demonstrativo da ação monitoria)

Em vista do exposto acima, resta inicialmente demonstrado que todos os valores exigidos na operação sob análise encontram perfeita guarida entre as partes, tendo sido previamente previstos e anuídos pelo financiado, bem como respeitados pela casa bancária.

3

## DO VALOR EXECUTADO PELO BANCO

Inicialmente verifica-se do caderno processual, a comprovação da existência de demonstrativos de cálculos indicando pormenorizadamente a constituição do débito exigido na demanda, bem como os critérios utilizados para atingir o montante devido.

Ainda, salientamos que os cálculos apresentados pelo banco observaram correção monetária pelo indexador TR, juros moratórios de 1% ao mês e multa de 2%. Vejamos:

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO		CONFIDENCIAL
Credor:	BANCO BRADESCO S/A.	
Devedor:	RODRIGO BEZERRA	
Agência:	2.756 R.DA ASSEMBLEIA-URJ	
Conta:	12.691	
Contrato:	348 / 8531369	
Correção Monetária:	T.R. - Taxa Referencial (BACEN)	
Juros de Mora:	12,00 % a.a.	A partir dos vencimentos, calculados por dias corridos de forma simples
Multa	2,00 %	

(Demonstrativo da ação monitoria)

Ainda, no que tange ao emprego na TAXA REFERENCIAL na inadimplência do mutuário, cabe esclarecer que sua utilização não implica em acréscimo financeiro, mas tão



somente, reposição da perda do poder aquisitivo da moeda (inflação), normalmente admitido no judiciário, o que dispensariam maiores comentários.

Assim, a aplicação da correção monetária pela variação da TR no período de inadimplência objetivou a substituição dos juros remuneratórios a taxa de mercado, fato benéfico ao devedor, na medida em que, a aludida taxa de atraso nunca é inferior ao percentual contratado, pois a mesma tem o condão de remunerar o valor inadimplido pelo devedor, em razão de que o credor ficou impossibilitado de realocar o recurso no mercado.

Conforme se depreende do contrato, laudo pericial, planilha anexada ao presente parecer e demais documentos juntados aos autos, a taxa avençada e aplicada no instrumento foi de 5,65% ao mês, sendo que a TR no período nunca atingiu, sequer, o patamar de 1% ao mês.

Em vista do exposto nos parágrafos precedentes e laudo pericial confeccionado pelo expert nomeado pelo juízo, não podemos admitir quaisquer aduções no sentido de que houve excesso na execução promovida pela casa bancária.

4

## DA TAXAS DE JUROS APLICADA/PACTUADA

Inicialmente, devemos esclarecer, sem adentrar em maiores detalhes por se relacionar com matéria de mérito, que não há limitação da taxa de juros para as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, amparada em farta legislação que envolve o assunto, lembrando que a resolução Nº 1.064/85 do BANCO CENTRAL DO BRASIL preceitua que as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis.

Salientamos também, que na modalidade do contrato em apreço, as taxas de juros são única e exclusivamente reguladas pela volatilidade do mercado, e ainda, em razão do princípio da livre concorrência entre os agentes financeiros.

Desta feita, torna-se impossível limitar a taxa de juros em patamares arbitrários e surreais normalmente pretendidos pelos devedores insurgentes (0,5% ao mês, 1% ao mês), em vista que o BACEN – BANCO CENTRAL DO BRASIL influencia nas taxas de juros periodicamente, comprando e vendendo títulos públicos a fim de controlar a inflação.

Além disto, as taxas praticadas no mercado para a modalidade discutida dependem de diversos fatores, como exemplo: *a) taxas de captação de recursos, b) nível de estabilidade econômica do país, c) níveis de inadimplência, d) depósitos compulsórios, e) tributos diretos e indiretos, entre outros, devendo contemplar o seu equilíbrio financeiro, bem como, considerar as taxas praticadas pelos demais bancos.*

Ainda, em comentário lançado pelo Dr. Perito, concluiu a prova pericial apurando uma taxa de **2,57%** ao mês:

**Recalculando a taxa praticada pelo banco, considerando o número de prestações, valor das parcelas e valor financiado, demonstrados do Apêndice II deste laudo pericial, apurou-se a taxa aplicada de 2,57% ao mês.**

(Perito Dr. Gustavo Banho Licks – Laudo Pericial – pág. 189 dos autos)

Conforme será esclarecido nos próximos capítulos, a taxa apurada pelo Sr. Perito de 2,57% ao mês se deu mediante a metodologia de cálculo utilizado pelo expert.

Além do mais, o expert afirmar que a taxa pactuada em contrato é inferior que a taxa média de mercado. Vejamos:

**A taxa pactuada no contrato representa 0,431% da taxa de mercado à época. Ou seja, a previsão contratual foi menor que a observada (na média) nos bancos à época.**

$$\text{Taxa pactuada} = 2,50\%$$

$$\text{Taxa média de mercado} = 5,79\%$$

$$\frac{2,50\%}{5,79\%} = 0,43\%$$

	%
Taxa pactuada	2,50
Taxa média <sup>2</sup>	5,795
Proporção	0,431

(Perito Dr. Gustavo Banho Licks – Laudo Pericial – pág. 190 dos autos)

Portanto, observa-se cabalmente que a taxa aplicada pela instituição financeira ora ré, está perfeitamente compatível com a média de mercado, bem como foi efetivamente pactuada e aplicada no contrato em comento.

5

## DAS CONSIDERAÇÕES PERICIAIS

Conforme anteriormente mencionado, o trabalho pericial se mostra passível de retificações, em face de equívocos técnicos no que tange ao suposto excesso na taxa de juros cobrada em comparação com à taxa efetivamente contratada em cada operação, bem como as demais simulações de cálculo pela taxa SELIC e menor taxa média.

Em vista das inadequações apontadas, nos itens seguintes apresentaremos as considerações técnicas que obstam a aceitação dos demonstrativos de cálculo apresentados pela perícia judicial, senão vejamos:

### 5.1 EMPREGO DE SISTEMÁTICA DISTINTA DAQUELA CONTRATADA

Conforme mencionado anteriormente, a análise dos cálculos periciais revela que o nobre vistor, equivocadamente, aduz que a instituição financeira aplicou, para o contrato firmado, taxa de juros distinta daquela originalmente contratada. Vejamos:

Memória de Cálculo — Contrato nº 218.531.369					
Data do Contrato	26/06/2012				
Valor contratado	R\$ 40.000,00				
(+) Valor do IOF	R\$ 722,68				
(+) Valor do Prêmio	R\$ 960,00				
Valor total contratado:	R\$ 41.682,68				
Taxa de Juros	2,57%				
Nº de Prestações	36				
Valor da Prestação	R\$ 1.789,03				
#	Data do Vencimento	Saldo Devedor	Amortização	Juros (\$)	Valor da Prestação
1	02/08/2012	R\$ 40.965,35	R\$ 717,33	R\$ 1.071,70	R\$ 1.789,03
2	02/09/2012	R\$ 40.229,58	R\$ 735,77	R\$ 1.053,26	R\$ 1.789,03

(Perito Dr. Gustavo Banho Licks – Laudo Pericial – pág. 208 dos autos)

Diante da referida adução, frisamos novamente que tanto as taxas remuneratórias, como as prestações avençadas entre as partes foram efetivamente aplicadas nos contratos em análise, não havendo qualquer divergência entre os elementos avençados e os efetivamente aplicados no contrato.

O ilustre Perito incorreu nesta equivocada conclusão por não ter observado corretamente a sistemática utilizada na operação avençada entre as partes.

De acordo com o contido no laudo pericial, no entendimento do Perito, a sistemática adotada pelo Banco fixa em 30, o número de dias decorridos entre cada vencimento (coeficiente para série periódica), todavia, o método aplicado refere-se ao *coeficiente para série não periódica*, o qual leva em consideração o número exato de dias decorridos entre os vencimentos:

$$\text{Coeficiente} = \frac{(1 + i)^n \times i}{(1 + i)^n - 1}$$

Coeficiente de série periódica  
 padroniza os períodos  
 decorridos entre cada  
 vencimento em 30 dias.  
*n* = número de meses

(Autoria própria – fórmula do coeficiente de financiamento de série periódica)

Oportuno destacar a necessidade de cautela em relação ao exato número de dias considerados como decorridos entre cada vencimento, os quais não podem ser negligenciados, visto que o número de dias decorridos entre cada vencimento é parte componente no cálculo do coeficiente de cada uma das metodologias (coeficiente para série periódica e não periódica), atuando diretamente na formação do valor da prestação.

Deste modo, não pode ser admitida a consideração pericial acerca de um suposto desrespeito da instituição financeira pelos termos contratados, visto que tal consideração se fundamentou no entendimento equivocado de que a operação foi evoluída através de uma sistemática que leva em consideração o ano comercial de 360 dias.

## 5.2 DA SIMULAÇÃO CONSIDERANDO A TAXA SELIC

Em análise ao **Apêndice III** apresentado pelo Sra. Perito, foi utilizado a taxa SELIC em se demonstrativo. Vejamos:

- Apêndice III – Cálculo das parcelas considerando a taxa SELIC;

### Memória de Cálculo — Contrato nº 218.531.369

Data do Contrato	26/06/2012
Valor contratado	R\$ 40.000,00
(+) Valor do IOF	R\$ 722,68
(+) Valor do Prêmio	R\$ 960,00
<b>Valor total contratado:</b>	<b>R\$ 41.682,68</b>
Taxa de Juros	0,58%
Nº de Prestações	36
Valor da Prestação	R\$ 1.286,28

#	Data do Vencimento	Saldo Devedor	Amortização	Juros (\$)	Valor da Prestação
1	02/08/2012	R\$ 40.638,16	R\$ 1.044,52	R\$ 241,76	R\$ 1.286,28
2	02/09/2012	R\$ 39.587,58	R\$ 1.050,58	R\$ 235,70	R\$ 1.286,28

(Perito Dr. Gustavo Banho Licks – Laudo Pericial – pág. 209 dos autos)

No entanto, as simulações de cálculos apresentadas não seguem os critérios pactuados em contrato, além do Sr. Perito realizar as simulações ao autor sem que houvesse determinações judiciais delegando que utilizasse tais taxas ou métodos.

Consubstanciado nas considerações e demais demonstrações contidas nos parágrafos antecedentes, não podemos aceitar os demonstrativos de cálculo e valores alternativos apurados no laudo, visto que desajustados da adequada prática técnica, bem como desconexos da realidade fática registrada na documentação utilizada.

## 5.3 DA SIMULAÇÃO LIMITANDO A MENOR TAXA

Por fim, o Sr. Perito apresenta recálculo da operação em comento limitando a taxa remuneratória a taxa média de mercado:



- Apêndice IV – Cálculo das parcelas considerando a menor taxa de mercado à época;

**Memória de Cálculo — Contrato nº 218.531.369**

Data do Contrato	26/06/2012
Valor contratado	R\$ 40.000,00
(+) Valor do IOF	R\$ 722,68
(+) Valor do Prêmio	R\$ 960,00
Valor total contratado:	<u>R\$ 41.682,68</u>
Taxa de Juros	0,64%
Nº de Prestações	36
Valor da Prestação	R\$ 1.300,04

#	Data do Vencimento	Saldo Devedor	Amortização	Juros (\$)	Valor da Prestação
1	02/08/2012	R\$ 40.649,41	R\$ 1.033,27	R\$ 266,77	R\$ 1.300,04
2	02/09/2012	R\$ 39.609,53	R\$ 1.039,88	R\$ 260,16	R\$ 1.300,04
3	02/10/2012	R\$ 38.562,99	R\$ 1.046,54	R\$ 253,50	R\$ 1.300,04
4	02/11/2012	R\$ 37.509,75	R\$ 1.053,24	R\$ 246,80	R\$ 1.300,04

(Perito Dr. Gustavo Banho Licks – Laudo Pericial – pág. 210 dos autos)

Contudo, importante se faz destacar novamente que, de acordo com o BACEN, não há limitação das taxas de juros para as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, pois seus percentuais refletem os riscos e custos inerentes a cada tipo operação e cliente.

No entanto, podemos observar que o Sr. Perito está totalmente equivocado, pois utiliza taxa que é divulgada individualmente por todas as instituições financeiras ao invés de utilizar a taxa média que é informada pelo Banco Central do Brasil:

**Apêndice V - Taxas de mercado**

	Banco	Taxa ao mês
1	BANCO CIFRA	0,58
2	BCO SOFISA S.A.	0,64
3	PARANA BCO S.A.	0,98
4	BCO BNP PARIBAS BRASIL S A	1,01
5	BCO CETELEM S.A.	1,35
6	BCO GUANABARA S.A.	1,54

(Perito Dr. Gustavo Banho Licks – Laudo Pericial – pág. 211 dos autos)



Assim, esclarecemos que a taxa média correta s ser considerada na operação em discussão e a *Série 25464 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado:*

Parâmetros informados		
Séries selecionadas		
20742 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado		
25464 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado		
Período	Função	
01/06/2012 a 05/04/2024	Linear	
Registros encontrados por série: 141		
Prévio   Anterior   1, 2   Próximo   Último		
Lista de valores (Formato numérico: Europeu - 123.456.789,00)		
Data mês/AAAA	20742 % a.a. jun/2012	25464 % a.m. 66,41

(Fonte: Sistema Gerenciador de Séries Temporais – BACEN – destaque nosso)

Ainda, conforme demonstrado no **Capítulo 02** do presente parecer e corroborado pelo perito, **a taxa praticada pela instituição financeira se mostra completamente compatível com a média de mercado divulgada pelo BACEN, não havendo quaisquer abusividades cometidas pelo Banco.**

Em face do exposto, não podemos aceitar o recálculo apresentado pelo ilustre Perito, bem como quaisquer conclusões que possam eventualmente advir de seus demonstrativos de cálculo, pois os valores auferidos tiveram por base a limitação das taxas de juros, a qual se mostra contrária às orientações do BACEN.

## QUESITOS DE ESCLARECIMENTOS

**6**

Dante das demonstrações e considerações inseridas no presente **PARECER TÉCNICO**, se mostra imprescindível solicitar ao Sr. Perito para que esclareça, com relação aos procedimentos técnicos empregados no Laudo Pericial, os questionamentos a seguir elencados:

- 01.** Queira o Perito esclarecer se é correto afirmar que na metodologia de cálculo empregada no laudo pericial para averiguação da conformidade entre os termos pactuados e praticados pela instituição financeira, se os dias decorridos entre cada vencimento são fixados em 30. Caso negativo, comprovar matematicamente.



- 02.** Queira o Perito informar se decorreram exatos 30 dias entre cada vencimento das operações? (Sim ou Não) Caso positivo, demonstrar numericamente.
- 03.** Tendo em vista o valor total financiado na importância de R\$ 41.682,68, é correto afirmar que a prestação pactuada no contrato no valor de R\$ 1.789,03 –, salvo módaica diferença de arredondamento, está em consonância com a taxa de juros de 2,50% ao mês e prazo avençado, observando para tanto o método de *coeficiente de financiamento de série não periódica*, conforme evidenciado no **APÊNDICE A** deste parecer? Caso negativo, justificar técnica e detalhadamente.
- 04.** É correto afirmar que foi adotada para fins comparativos no laudo a menor taxa de 0,65% ao mês divulgada individualmente por todas as instituições financeiras? (sim ou não) caso negativo favor justificar
- 05.** Queira o Sr. Perito esclarecer se o código utilizado por este assistente técnico (25464 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado), é o correto para efeitos comparativos em relação a operação ora discutida?
- 06.** Queira o Perito informar se houve expressa determinação judicial para que a operação em comento fosse evoluída com base em termos distintos daqueles previamente previstos em contrato. Caso positivo, favor transcrever e referenciar a decisão.

7

---

## CONCLUSÃO E ENCERRAMENTO

Em razão do exposto neste parecer, restou demonstrado que não existem irregularidades a serem sanadas na operação de crédito em voga, pois à taxa de juros cobrada está perfeitamente compatível com a taxa de juros pactuada na operação objeto dos autos, bem como esclarecido as demais irregularidades pertinentes ao laudo.

Sendo estes os pontos que mereciam nossos comentários sob a ótica técnica, resguardando-se no direito de complementação em vista dos esclarecimentos a serem prestados,

dá-se por encerrado o presente parecer composto de 16 (dezesseis) páginas impressas somente no anverso, devidamente assinada, contendo 01 (um) apêndice, o qual passa a fazer parte integrante e inseparável desta.

Curitiba-PR, 05 de abril de 2024.

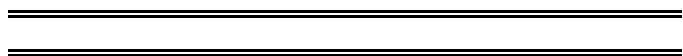


**Roberto Marques de Figueiredo**  
Sócio Fundador | Perito Contador  
Co.CRC/PR 041696/O-9

## ROL DE APÊNDICES

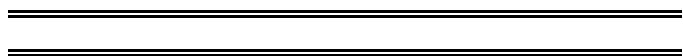
---

### APÊNDICE A.I – PLANILHA DE EVOLUÇÃO DO SALDO DEVEDOR



## APÊNDICE A





## APÊNDICE A.I



## APÊNDICE A.I - PLANILHA DE RECÁLCULO DA EVOLUÇÃO DO SALDO DEVEDOR - CONTRATO DE Nº 218.531.369

### 1. Informações Gerais

Financiado:.....	Rodrigo Bezerra	Seguro Prestamista (Financiado):.....	R\$ 960,00
Número do contrato:.....	218.531.369	Desconto Concedido:.....	R\$ 0,00
Data de assinatura:.....	26/06/2012	Valor Pago no Ato:.....	R\$ 0,00
Data da primeira parcela:.....	02/08/2012	Total da operação:.....	R\$ 41.682,68
Data da última parcela:.....	02/07/2015	Taxa de juros mensal:.....	2,50%
Valor da operação:.....	R\$ 40.000,00	Número de parcelas mensais:.....	36
IOF (Financiado):.....	R\$ 722,68	Coef. de financiamento - série não-periódica:.....	0,042920
TAC/COA (Financiado):.....	R\$ 0,00	Valor da prestação inicial:.....	R\$ 1.789,03

### 2. Planilha de Evolução

nº	data de vencimento	número de dias acumulados	coeficiente	valor da prestação periódica	correção monetária		juros remuneratórios			amortização	saldo devedor periódico (2)
					percentual de correção monetária	valor da prestação corrigido	número de dias entre vencimentos	percentual no período	valor no período		
0	26/06/2012	-	-	-	-	-	-	-	-	-	41.682,68
1	02/08/2012	37	0,9700048	1.789,03	0,00%	1.789,03	37	3,09%	1.288,94	500,09	41.182,59
2	02/09/2012	68	0,9455676	1.789,03	0,00%	1.789,03	31	2,58%	1.064,32	724,71	40.457,88
3	02/10/2012	98	0,9225050	1.789,03	0,00%	1.789,03	30	2,50%	1.011,45	777,59	39.680,29
4	02/11/2012	129	0,8992644	1.789,03	0,00%	1.789,03	31	2,58%	1.025,50	763,54	38.916,75
5	02/12/2012	159	0,8773311	1.789,03	0,00%	1.789,03	30	2,50%	972,92	816,12	38.100,64
6	02/01/2013	190	0,8552285	1.789,03	0,00%	1.789,03	31	2,58%	984,67	804,36	37.296,28
7	02/02/2013	221	0,8336828	1.789,03	0,00%	1.789,03	31	2,58%	963,89	825,15	36.471,13
8	02/03/2013	249	0,8146891	1.789,03	0,00%	1.789,03	28	2,33%	850,29	938,74	35.532,39
9	02/04/2013	280	0,7941647	1.789,03	0,00%	1.789,03	31	2,58%	918,30	870,73	34.661,65

## 2. Planilha de Evolução

nº	data de vencimento	número de dias acumulados	coeficiente	valor da prestação periódica	correção monetária		juros remuneratórios			amortização	saldo devedor periódico (2)
					percentual de correção monetária	valor da prestação corrigido	número de dias entre vencimentos	percentual no período	valor no período		
10	02/05/2013	310	0,7747948	1.789,03	0,00%	1.789,03	30	2,50%	866,54	922,49	33.739,16
11	02/06/2013	341	0,7552755	1.789,03	0,00%	1.789,03	31	2,58%	871,96	917,08	32.822,08
12	02/07/2013	371	0,7368541	1.789,03	0,00%	1.789,03	30	2,50%	820,55	968,48	31.853,60
13	02/08/2013	402	0,7182906	1.789,03	0,00%	1.789,03	31	2,58%	823,22	965,81	30.887,79
14	02/09/2013	433	0,7001948	1.789,03	0,00%	1.789,03	31	2,58%	798,26	990,77	29.897,02
15	02/10/2013	463	0,6831169	1.789,03	0,00%	1.789,03	30	2,50%	747,43	1.041,61	28.855,41
16	02/11/2013	494	0,6659072	1.789,03	0,00%	1.789,03	31	2,58%	745,74	1.043,29	27.812,12
17	02/12/2013	524	0,6496655	1.789,03	0,00%	1.789,03	30	2,50%	695,30	1.093,73	26.718,38
18	02/01/2014	555	0,6332985	1.789,03	0,00%	1.789,03	31	2,58%	690,51	1.098,52	25.619,86
19	02/02/2014	586	0,6173439	1.789,03	0,00%	1.789,03	31	2,58%	662,12	1.126,91	24.492,95
20	02/03/2014	614	0,6032790	1.789,03	0,00%	1.789,03	28	2,33%	571,03	1.218,00	23.274,94
21	02/04/2014	645	0,5880807	1.789,03	0,00%	1.789,03	31	2,58%	601,52	1.187,52	22.087,43
22	02/05/2014	675	0,5737372	1.789,03	0,00%	1.789,03	30	2,50%	552,19	1.236,85	20.850,58
23	02/06/2014	706	0,5592831	1.789,03	0,00%	1.789,03	31	2,58%	538,86	1.250,17	19.600,41
24	02/07/2014	736	0,5456421	1.789,03	0,00%	1.789,03	30	2,50%	490,01	1.299,02	18.301,38
25	02/08/2014	767	0,5318957	1.789,03	0,00%	1.789,03	31	2,58%	472,98	1.316,05	16.985,33
26	02/09/2014	798	0,5184957	1.789,03	0,00%	1.789,03	31	2,58%	438,97	1.350,06	15.635,27
27	02/10/2014	828	0,5058495	1.789,03	0,00%	1.789,03	30	2,50%	390,88	1.398,15	14.237,11
28	02/11/2014	859	0,4931057	1.789,03	0,00%	1.789,03	31	2,58%	367,94	1.421,09	12.816,02
29	02/12/2014	889	0,4810787	1.789,03	0,00%	1.789,03	30	2,50%	320,40	1.468,63	11.347,39
30	02/01/2015	920	0,4689589	1.789,03	0,00%	1.789,03	31	2,58%	293,26	1.495,77	9.851,62
31	02/02/2015	951	0,4571445	1.789,03	0,00%	1.789,03	31	2,58%	254,61	1.534,43	8.317,19
32	02/03/2015	979	0,4467294	1.789,03	0,00%	1.789,03	28	2,33%	193,91	1.595,13	6.722,06

## 2. Planilha de Evolução

coeficiente da série não-periódica (1)				valor da prestação periódica	correção monetária		juros remuneratórios			amortização	saldo devedor periódico (2)
nº	data de vencimento	número de dias acumulados	coeficiente		percentual de correção monetária	valor da prestação corrigido	número de dias entre vencimentos	percentual no período	valor no período		
33	02/04/2015	1010	0,4354750	1.789,03	0,00%	1.789,03	31	2,58%	173,73	1.615,31	5.106,76
34	02/05/2015	1040	0,4248536	1.789,03	0,00%	1.789,03	30	2,50%	127,67	1.661,37	3.445,39
35	02/06/2015	1071	0,4141503	1.789,03	0,00%	1.789,03	31	2,58%	89,04	1.699,99	1.745,40
36	02/07/2015	1101	0,4040491	1.789,03	0,00%	1.789,03	30	2,50%	43,63	1.745,40	0,00

**Notas:**

(1) - Sistema de amortização denominado Coeficiente de série Não Periódica (não Price), que considera o número exato de dias entre os vencimentos e o ano civil de 365 dias.

(2) - Saldo devedor decrescente, ou seja, não existem juros sendo somados ao saldo devedor para gerar novos juros nos meses seguintes.

# FIM DO PARECER (FOLHA EM BRANCO)